



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 258, de 2024, do Senador
Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a Política
Nacional de Desplastificação*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 258, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que tem por objeto promover a substituição de materiais plásticos por alternativas biodegradáveis.

Para o alcance de seus objetivos, o projeto prevê que o poder público edite regulamento com prazos e critérios para que as empresas que atuam no mercado de produtos plásticos ou que se utilizem desse insumo substituam os polímeros em suas cadeias produtivas.

A matéria também autoriza o poder público a instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para a substituição dos plásticos por materiais biodegradáveis e para a pesquisa e o desenvolvimento de materiais biodegradáveis que possam substituir os plásticos (art. 4º) e dispõe sobre sanções aplicáveis ao descumprimento da norma (art. 5º). A vigência da lei que decorrer da proposição será imediata (art. 6º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Conforme justificação do projeto, a iniciativa reflete *a necessidade de uma adaptação responsável por parte das empresas e garante uma transição tanto econômica quanto ambientalmente sustentável.*

O PL nº 258, de 2024, foi distribuído para primeira análise desta Comissão e será apreciado em deliberação terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Nesta Comissão, em 29 de fevereiro de 2024, foram apresentadas três emendas de autoria do Senador Weverton.

A Emenda nº 1º substitui no *caput* do art. 4º a palavra “poderá” por “deverá”. A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 5º, e a Emenda nº 3 sugere a exclusão da expressão “menos poluente” do *caput* do art. 3º, dada a dificuldade real de se avaliar o quanto um material é menos poluente do que outro.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, como é o caso sob análise.

Uma vez que haverá apreciação em outra comissão após a análise atual da CAE, não nos incumbe analisar aspectos de juridicidade ou constitucionalidade da proposição, que ficarão para a CMA. Contudo, não nos furtaremos de apontar e reparar problemas evidentes que afetam o projeto nessa seara, inclusive de adequação redacional.

Nas definições trazidas no art. 2º, há algumas que se referem a substâncias químicas ou estruturas biológicas, para as quais não cabe à lei estabelecer seu conceito, que tem natureza científica. Fixar esse tipo de conceito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

na lei pode inclusive levar a legislação a colidir com a ciência em caso de atualizações e avanços científicos que tornem o conceito normativo obsoleto. É o caso de “ácido polilático”, “micélio”, “polihidroxicarboxilatos” e “quitina”. Ademais, as definições desses termos no PL estão incompletas, até porque não é adequado veicular na lei termos técnico-científicos, pois fogem à compreensão da grande maioria das pessoas.

O art. 4º pretende autorizar o poder público a praticar atos que já são de sua competência, o que, além de inócuo, pode ser considerado inconstitucional. Propomos forma alternativa no substitutivo que apresentaremos em nosso voto.

O art. 5º do PL nº 258, de 2024, trata de sanções ao descumprimento da futura lei fazendo remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) de forma genérica, sem tipificar as condutas que se enquadrariam como infrações.

A Emenda nº 2, também do Senador Weverton, propõe, corretamente, a supressão do art. 5º, sob o argumento de que se trata de proposta de lei genérica, que não *define nenhum prazo, meta ou diretriz que, se descumprida, acarretaria a possibilidade de penalidade*. Assim, não faria sentido *estabelecer penalidades para o descumprimento de normas que sequer são propostas*. Segundo o autor da emenda, mais acertado é se esperar a definição do regulamento para, então, propor no próprio ato infralegal, ou em outra lei, as penalidades direcionadas para o não atendimento dos dispositivos específicos.

Apesar da pertinência da Emenda nº 2, não a acolheremos pois o substitutivo que apresentaremos em nosso voto corrigirá a ausência de prazos, metas e diretrizes do projeto, exigindo, assim, que a norma tenha o atributo da coercitividade para viabilizar seu cumprimento.

Relativamente ao mérito, trata-se de um projeto de caráter conceitual e programático, prevendo futuras ações governamentais, mas sem efeito concreto, pelo menos no curto prazo. A matéria se resume a denominar uma política que não se implementa pela sua simples aprovação, pois depende de atos de outro poder, e a definir conceitos. Tem seu valor, pois sinaliza ao poder público e à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

sociedade diretriz para o combate à poluição plástica no planeta. Contudo, a nosso ver, é extremamente comedida em comandos normativos que possam alcançar alguma efetividade.

Entendemos que, na forma em que o PL nº 258, de 2024, foi apresentado, sua aprovação pouco contribuirá para a solução do problema a que se propõe combater, problema esse de extrema relevância.

Em tempos recentes, a ascensão de um estilo de vida mais voltado à praticidade e ao consumo instantâneo fez explodir a produção e o consumo de utensílios plásticos, principalmente os de uso único para acondicionamento e manejo de alimentos prontos e para embalagens. Além disso, é relevante notar que é baixíssimo o índice de reciclagem desses produtos.

A dificuldade logística de se proceder à destinação correta de milhões de toneladas de resíduos descartados diariamente em todo o mundo faz com que os corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico. Os destinos finais de grande parte dos utensílios que ingenuamente utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos. Nossos hábitos de consumo, pautados pela pressa e pela praticidade, estão comprometendo a vida marinha de maneira extremamente grave.

Pesquisas demonstram que o plástico no ambiente marinho – destino da maior parte dos resíduos não recolhidos em aterros e não encaminhados para reciclagem – é afetado por materiais abrasivos, ondas, oxidação, radiação solar, temperatura, entre outros fatores, fragmentando-se. As pequenas partículas plásticas são introduzidas na cadeia trófica, prejudicando toda sorte de animais marinhos e contaminando alimentos utilizados pelo ser humano, como peixes e outros frutos do mar.

Já existe, atualmente, tecnologia para o uso de materiais compostáveis na composição de produtos normalmente fabricados em material plástico de origem petroquímica. Contudo, seus custos ainda são superiores aos dos produtos convencionais. O mercado oferece algumas alternativas, como os materiais listados no parágrafo único do art. 3º do PL nº 258, de 2024. Esses



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

materiais são obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, celulose, entre outras.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico não compostável. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), apenas 4% dos resíduos gerados no Brasil são reciclados. De fato, a reciclagem está muito longe de ser a solução para o problema da poluição plástica. A indústria da reciclagem existe desde antes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída para Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e, contudo, nossos rios, cidades e oceanos estão intensamente poluídos por embalagens e diversos outros tipos de resíduos plásticos.

Plásticos contaminados com restos de alimentos não podem ser reciclados. Como grande parte desse material tem justamente a finalidade de acondicionar alimentos, fica inviabilizada a reciclagem de volumes enormes de polímeros. O uso de materiais compostáveis permite que os recipientes sejam compostados junto com as sobras e resíduos de alimentos, convertendo-os em nutrientes para o solo.

Ademais, nossa legislação corretamente estabelece que a **não geração e a redução** são prioritárias em relação à reciclagem, que está em penúltimo lugar na ordem de prioridade de ações de destinação dos resíduos sólidos, antes apenas do tratamento dos resíduos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Defender que a reciclagem deve ser a estratégia prioritária para o problema do plástico contradiz uma das principais regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

No cenário da legislação internacional, observa-se um movimento crescente de enfrentamento à poluição plástica. Atualmente, mais de 141 países já aprovaram legislações específicas voltadas à redução de plásticos de uso único e à promoção de materiais, produtos e embalagens alternativas menos impactantes ao meio ambiente. Além disso, encontra-se em curso, sob a égide das Nações Unidas, a negociação de um Tratado Global de Combate à Poluição por Plásticos, que pretende estabelecer regras vinculantes para todos os Estados signatários. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Brasil avance em sua legislação doméstica, de modo a alinhar-se às melhores práticas internacionais e demonstrar liderança no processo multilateral em andamento. O atraso em adotar medidas nacionais pode fragilizar a posição brasileira nas negociações globais e comprometer a credibilidade do País diante da comunidade internacional.

Além do alinhamento externo, a transição para a substituição progressiva dos plásticos abre um leque significativo de oportunidades econômicas no mercado interno. Setores como a bioeconomia, a inovação em embalagens, a agricultura voltada a insumos renováveis e a indústria de novos materiais podem ser diretamente estimulados com a aprovação de uma política nacional robusta. Ao criar instrumentos que favoreçam alternativas sustentáveis, o país não apenas reduz custos ambientais e sociais associados ao plástico, mas também diversifica a base produtiva, gera empregos qualificados e atrai investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Assim, o PL nº 258, de 2024, pode ser compreendido não apenas como um instrumento ambiental, mas como uma estratégia econômica voltada à competitividade do Brasil em uma economia global cada vez mais pautada pela descarbonização e pela inovação tecnológica.

Urge, portanto, substituir o plástico, nas aplicações possíveis, por materiais que causem menos impacto ao meio ambiente no seu processo de degradação pós-uso.

Assim, faz-se necessário aperfeiçoar a proposição legislativa em análise, o que faremos com a apresentação de substitutivo, para torná-la minimamente efetiva no combate à poluição plástica, avançando além do seu caráter meramente programático. Propõe-se, nesse sentido, estabelecer prazo para a substituição do plástico por materiais compostáveis e dispor sobre incentivos à compostagem, incluindo alterações na PNRS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Deve ser evitado, na lei proposta, o uso do termo “biodegradável”. Estudo do Banco Mundial e da Fundação Ellen MacArthur recomenda o uso do termo “compostável”, visto que nem sempre um material potencialmente biodegradável se degradará a depender das condições ambientais, ao passo que em situação de compostagem é possível ocorrer a biodegradação devido ao controle de variáveis ambientais.

Acolhemos, nos termos do substitutivo, a Emenda nº 3, que contribui com a melhoria do projeto suprimindo expressão imprecisa.

Entendemos que, com essas alterações, o PL nº 258, de 2024, pode alcançar adequadamente a finalidade a que se propõe.

III – VOTO

O voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 258, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 3, nos termos do seguinte substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2.

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação e de Incentivo à Compostagem e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para dispor sobre compostagem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação e de Incentivo à Compostagem, que tem como objetivo substituir o uso e a produção de plásticos de uso único por produtos retornáveis ou compostáveis de origem renovável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II – biorresinas: resinas produzidas a partir de fontes biológicas renováveis;

III – materiais compostáveis: materiais produzidos com matéria prima de origem renovável que, quando em uma planta de compostagem, podem ser decompostos por processos biológicos em um tempo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, resultando em dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e biomassa, sem deixar outros resíduos visíveis, distinguíveis ou tóxicos;

IV – materiais comprovadamente recicláveis: materiais aptos à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

V – plásticos: materiais poliméricos sintéticos de origem petroquímica moldáveis sob calor e pressão;

VI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenvase ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

VII – produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se materiais compostáveis:

- I – ácido polilático;
- II – amido biodegradável;
- III – bagaço de cana-de-açúcar e outras fontes de biomassa;
- IV – biorresinas;
- V – celofane;
- VI – fibras vegetais;
- VII – madeira não tratada;
- VIII – micélio;
- IX – papel e cartão não revestidos;
- X – polihidroxicanoatos;
- XI – quitina;
- XII – outros a serem estabelecidos por regulamento.

Art. 4º Após decorridos dois anos da data de publicação desta Lei, os produtos plásticos de uso único, inclusive sacolas e embalagens, serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

substituídos por materiais comprovadamente recicláveis, retornáveis ou produzidos com materiais integralmente compostáveis.

§ 1º São admitidos o uso e a comercialização no mercado interno de produtos que não atendam ao disposto no *caput* em até três anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para produtos destinados exclusivamente à exportação, a obrigação de que trata o *caput* passa a ser aplicável após decorridos quatro anos da data de publicação desta Lei.

§ 3º A rotulagem dos produtos de que trata o *caput* informará o consumidor sobre sua compostabilidade, reciclabilidade ou retornabilidade, e a forma de destinação após o uso.

§ 4º Ficam vedados, após decorrido 1 (um) ano da publicação desta Lei:

I – o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

II – a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis.

Art. 5º É proibido fabricar, importar, exportar, distribuir, usar ou comercializar produtos em desacordo com o disposto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei sujeita os infratores às penas e sanções estabelecidas, respectivamente, nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

.....

XX – compostagem: processo de decomposição biológica de resíduos efetuado por organismos aeróbicos em condições controladas de aeração, temperatura, umidade, balanço de nutrientes e demais parâmetros ambientais necessários, de modo a resultar em dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e biomassa, sem deixar outros resíduos visíveis, distinguíveis ou tóxicos.” (NR)

“Art. 7º

.....

II – não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

.....

XI –

a) produtos compostáveis, reciclados ou recicláveis;

.....

XVI – incentivo à compostagem de resíduos.” (NR)

“Art. 8º

.....

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, compostagem, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

.....” (NR)

“Art. 9º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

III – metas de redução, reutilização, compostagem, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

“**Art. 16.**

.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação, compostagem, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR)

“**Art. 17.**

.....
III – metas de redução, reutilização, compostagem, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos atenderá ao previsto para o plano estadual e estabelecerá soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a compostagem, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.” (NR)

“**Art. 18.**

§ 1º

.....
III – implantarem unidades de compostagem em seu território ou as mantiverem por meio de soluções consorciadas nos termos do inciso I do § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

.....
X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a compostagem e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....
XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

“**Art. 21.**

VI – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização, à compostagem e à reciclagem.

.....” (NR)

“**Art. 31.**

I –

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à compostagem, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

II – divulgação de informações relativas às formas de evitar, compostar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

.....” (NR)

“**Art. 32.** As embalagens serão fabricadas com materiais que propiciem a reutilização, a compostagem ou a reciclagem.

§ 1º

III – recicladas, se a reutilização ou a compostagem não forem possíveis.

.....” (NR)

“**Art. 36.**

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis, compostáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e produtos de uso único compostáveis e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

.....” (NR)

“**Art. 42.** Serão instituídas medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

IX – substituição dos plásticos por materiais compostáveis;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

X – pesquisa e desenvolvimento de materiais compostáveis que possam substituir os plásticos;

XI – instalação de unidades de compostagem industriais, comunitárias e domésticas” (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator